



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da **Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre o Projeto de Lei nº 003, de 2015 - CN, que “Altera o Anexo V da Lei 13.115, de 20 de abril de 2015”, que estima receita e fixa despesa da União para o exercício financeiro de 2015.

Relator Senador Acir Gurgacz

1- Relatório

A Presidente da República, por meio da Mensagem nº 131, de 05 de maio de 2015, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 003, de 2015 – CN, que altera o Anexo V da Lei 13.115, de 20 de abril de 2015, que estima receita e fixa despesa da União para o exercício financeiro de 2015 (Lei Orçamentária para 2015).”

O Anexo V das leis orçamentárias contém autorizações específicas sobre as despesas de pessoal ativo e inativo. O PLN nº 3, de 2015, pretende alterar o Anexo V da Lei Orçamentária para 2015, no item II, que trata de alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração, com o objetivo e incluir a Regulamentação da Gratificação de Presença, de que trata a Lei nº 5.708, de 1971, aos Conselheiros representantes dos contribuintes, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

O valor apresentado no Projeto para cobertura da despesa com a gratificação dos conselheiros é de R\$ 5.662.640,00 (cinco milhões e seiscentos e sessenta e dois mil



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

e seiscentos e quarenta reais). O PLN nº 3 inclui essa despesa num novo subitem, 5.1.6, do Anexo e reduz no mesmo montante o total de despesa do item 5.1.1,

Regulamentação de Gratificação de Qualificação, do item II, Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração, do Anexo V, da Lei Orçamentária Anual.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos nº 00055/2015/MP, esclarece que a alteração do Anexo V da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, Lei Orçamentária Anual de 2015, LOA-2015, destina-se a dar cumprimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2015, LDO 2015, o qual estabelece, entre outros, que a as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ficam autorizadas até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015 e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, ainda de acordo com a aludida exposição de motivos, a proposta não implicará acréscimos sobre as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas totais com pessoal e encargos sociais, de 2015, tendo em vista que o impacto orçamentário decorrente do pagamento da referida Gratificação será suprido pela redução parcial do limite financeiro relativo ao subitem II.5.1.1, do Anexo V da LOA 2015, conforme já descrito acima.

Ao presente projeto de lei foi apresentada a Emenda nº 1, que inclui no item “I.5.1 – Criação e/ou Provimentos de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer Título, exceto Reposições”, da seguinte forma:

- a) Inclusão do item I.5.1.8, relativo a provimentos de 715 cargos para o Banco Central do Brasil; e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

- b) Inclusão do item I.5.1.9, relativo a provimento de 272 cargos para a Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

2- Análise

Competem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, nos termos do art. 166, §1º, I, da CF/88 e dos arts. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1/2006-CN.

O projeto de lei em análise mostra-se coerente com o disposto no art.16, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tendo em vista que a Exposição de Motivos informou o impacto orçamentário da referida proposta em R\$ 5,7 milhões, conforme já comentado acima.

A fonte de financiamento indicada no PLN em tela é compatível com o estabelecido no §1º, inciso I do art.16, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram utilizados recursos oriundos de remanejamento de limites dentro de um mesmo item do Anexo V e que o limite reduzido parcialmente não será integralmente utilizado, haja vista que a regulamentação dessas gratificações, previstas para o início do exercício, ainda não ocorreu, conforme é explicado na Exposição de Motivos do PL em questão.

Ademais, o projeto está de acordo com as demais disposições da LDO 2015, em especial àquelas relativas ao art. 93, uma vez que o Decreto 8.441, de 2015, que estabeleceu a remuneração dos Conselheiros do CARF é ato infralegal, que independe de tramitação do ato no âmbito do Congresso Nacional, portanto, dissociado da exigência de prazo contida no §1º, do art. 93, da LDO-2015. Note-se



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que as gratificações ou quaisquer benefícios remuneratórios classificáveis como pessoal e encargos sociais, criados por leis no próprio exercício em que foram autorizados, poderiam ter suas regulamentações (ato infralegal) expedidas no próprio exercício, pois a lei orçamentária anual já estaria contemplada com autorização em seu anexo específico e correspondentes recursos orçamentários.

O presente Projeto não implicará alteração do Plano Plurianual 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593/2012, pois se refere a ações que já estão contempladas em programas constantes do PPA, ou seja, programas do tipo Gestão e Manutenção.

Por fim, deve-se mencionar o inegável mérito da proposição, uma vez a proposta visa a melhoria estrutural do CARF/MF, do aumento da eficiência e da transparência nos julgamentos dos processos administrativos fiscais, e encontra paralelo no âmbito das administrações públicas federal, estadual e municipal. A remuneração constante do PL 003-2015 tem como desdobramento a profissionalização da atividade de julgamento e a aplicação das restrições ao exercício da advocacia de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Como exemplo de reestruturação, também podemos citar a reformulação do Regimento Interno do CARF, em 9 de junho de 2015, por meio da Portaria nº 343. As turmas ordinárias contarão com 120 conselheiros e a Câmara Superior com mais 24, totalizando 144 conselheiros frente aos 216 do regimento anterior. De acordo com o Decreto 8.442, de 2015, a remuneração mensal dos conselheiros é de no máximo o equivalente ao grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS 5, ou seja, R\$ 11.235,00 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais), conforme a Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012.

Quanto à Emenda nº 1 ao PLN nº 003/2015, sem duvidar do mérito das demandas das referidas carreiras, o parecer é pela inadmissibilidade, tendo em vista



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

que fere a prerrogativa do Poder Executivo em dispor sobre o provimento de cargos e funções em seu âmbito de atuação e viola o princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Observe-se que um dos princípios que norteiam a elaboração do Anexo V da Lei Orçamentária Anual é o de não se discriminar os órgãos/entidades a serem contemplados no item objeto da Emenda em comento, dando maior flexibilidade à administração pública federal (Poder Executivo) em proceder a gestão de seus recursos humanos, de acordo com suas prioridades e necessidades.

3- Voto

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa, além de seu inegável mérito, uma vez que visa cumprir determinação judicial, não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 003, de 2015 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo, e pela inadmissibilidade da Emenda nº1.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Senadora ROSE DE FREITAS

Presidente

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO
Relator